



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2025

Dispõe sobre a retirada da obrigatoriedade do sigilo de justiça em processos e procedimentos relacionados aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JUNIOR LOURENÇO

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

#### I - RELATÓRIO

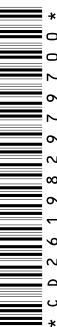
O Projeto de Lei nº 5.317, de 2025, de autoria do Deputado Junior Lourenço, dispõe sobre a retirada da obrigatoriedade de decretação do sigilo de justiça em processos e procedimentos relacionados aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

Apresentada em 21/10/2025, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação, o autor sustenta que a retirada do sigilo de justiça como regra geral não significaria a exposição da vítima, uma vez que o juiz continuaria podendo decretar o sigilo sempre que houvesse risco à intimidade, à segurança ou à integridade das partes envolvidas.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Relatora foi designada em 19/12/2025 para apreciar a matéria.

A proposição sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Não foram apensadas outras proposições à matéria.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.317, de 2025, pretende afastar, como regra geral, o segredo de justiça em processos e procedimentos relacionados aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

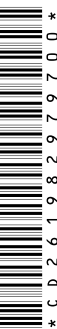
Entende esta Relatoria que a iniciativa não se mostra conveniente nem juridicamente adequada, por desconsiderar a necessidade de proteção da intimidade, da dignidade e da segurança das vítimas, bem como das demais pessoas envolvidas nesses processos. A publicidade dos atos processuais é princípio relevante no ordenamento jurídico brasileiro, mas não absoluta, admitindo restrições quando houver fundamento constitucional ou legal.

A Constituição Federal assegura a publicidade dos atos processuais, ressalvadas as hipóteses em que a defesa da intimidade ou o interesse social exijam a restrição de acesso, nos termos dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a preservação da intimidade da vítima e a tutela de sua integridade física, psíquica e moral justificam, em diversas situações, a adoção do segredo de justiça.

Ademais, o direito à intimidade encontra amparo expresso no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Tal garantia assume especial relevo nos processos e procedimentos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos quais a exposição indevida de informações pessoais, familiares e

Apresentação: 06/04/2026 12:39:31.440 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5317/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 1 9 8 2 9 7 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

sensíveis pode agravar a situação de vulnerabilidade da vítima e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

No plano infraconstitucional, o art. 189 do Código de Processo Civil estabelece que tramitam em segredo de justiça os processos em que o exija o interesse público ou social, aqueles que versem sobre determinadas matérias de direito de família, bem como os feitos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Tais hipóteses dialogam diretamente com a natureza sensível das demandas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, nas quais frequentemente se encontram informações pessoais, relatos íntimos, elementos familiares e circunstâncias cuja divulgação pode agravar a situação de vulnerabilidade da vítima.

Nesse contexto, o segredo de justiça é instrumento de proteção processual para preservar dados sensíveis, evitar a exposição indevida da vítima, resguardar testemunhas e assegurar maior efetividade à apuração dos fatos e à produção probatória. A supressão generalizada desse regime, sem delimitação criteriosa das situações concretas, pode comprometer direitos fundamentais das mulheres em situação de violência, além de fragilizar a segurança jurídica.

Cumpramos observar, ainda, que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), reconhece a violação da intimidade como forma de violência psicológica contra a mulher. Com efeito, o art. 7º, inciso II, da referida lei inclui, entre as condutas caracterizadoras dessa modalidade de violência, a violação da intimidade, o que reforça a necessidade de especial cautela quanto a publicidade integral de processos dessa natureza.

Não se desconhece que a publicidade processual desempenha função relevante de transparência e controle social. Todavia, nas ações e procedimentos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, o equilíbrio entre publicidade e proteção de direitos fundamentais deve ser resolvido à luz das peculiaridades do caso concreto e da centralidade da dignidade da pessoa humana, não se revelando adequada a eliminação, em caráter geral, da obrigatoriedade do segredo de justiça.

Representação: 06/04/2026 12:39:31.440 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5317/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 1 9 8 2 9 7 9 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Diante disso, conclui-se que a proposição, ao pretender afastar de forma ampla a incidência do segredo de justiça em processos e procedimentos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, enfraquece salvaguardas importantes de proteção à intimidade e à integridade das vítimas.

Ante o exposto, vota-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.317, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

Representação: 06/04/2026 12:39:31.440 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5317/2025

PRL n.1



\* CD 261982979700 \*